



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000461-60.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada PATRÍCIA MARIANO LEITE GONÇALVES ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-60.2024.8.26.0315 – LARANJAL PAULISTA

APELANTE: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

APELADA: PATRÍCIA MARIANO LEITE GONÇALVES

Juíza de 1ª Instância: Eliane Cristina Cinto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta para obter o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras devido à alteração da jornada de "hora-aula" para "hora-relógio". Requer também indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de readequação da carga horária e pagamento de horas extras devido ao aumento da jornada de trabalho; (ii) a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

III. Razões de Decidir

3. A alteração legislativa municipal que aumentou a hora trabalhada para 60 minutos afronta a Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê a jornada de trabalho docente.

4. A interpretação mais benéfica ao trabalhador deve prevalecer, considerada a hora-aula de 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o noturno. Não há evidência de danos morais à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hora-aula deve ser considerada para o cálculo da jornada de trabalho docente. 2. Não há revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 85/2007, Anexo IX, arts. 27, §1º e §2º, e 31.

Lei Federal nº 11.738/2008.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 320, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 12.03.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 0000523-03.2024.8.26.0315, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 18.03.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315, Rel. Marrey Unt, j. 12.02.2025.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Patrícia Mariano Leite Gonçalves** em face do **Município de Laranjal Paulista**, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao recebimento de horas extras devidas em razão do aumento de jornada em função da alteração da prestação da docência municipal de "hora-aula" para "hora-relógio", com a readequação da carga horária. Requer a condenação da Municipalidade, ademais, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da alteração em sua carga horária.

A r. sentença de f. 435/440 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Municipalidade ao cumprimento do contido nos artigos 27, parágrafo 2^a, e 31 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, com a readequação da jornada de trabalho para que seja contabilizada como hora-aula, e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno. Determinou, ademais, a observância da carga horária semanal descrita no artigo 27 do Anexo IX da LC n. 85/2007, observados os limites estabelecidos para a hora-aula e distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades com os alunos e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Condenou a Municipalidade, por fim, ao pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, com acréscimo de 50%.

Inconformada, recorre a Municipalidade em busca da improcedência do pedido inicial, com preliminar de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora (f. 447/456).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 460/490).

É o relatório.

Preliminarmente, constata-se que não é caso de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

Isso porque a autora é servidora pública municipal e desempenha as funções de Professora de Educação Básica, com salário bruto correspondente a R\$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais), a evidenciar

que faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no caso concreto, conforme já deferido em Primeira Instância, sendo que a Municipalidade não trouxe, de outra parte, qualquer elemento probatório apto a infirmar referida conclusão.

No mais, verifica-se que a ação foi proposta para que fosse reconhecido o direito da autora ao recebimento de horas extras devidas em razão do aumento de jornada em função da alteração da prestação da docência municipal de "hora-aula" para "hora-relógio", com a readequação da carga horária.

Verifica-se que a questão relativa à possibilidade de readequação da carga horária e o pagamento de horas extras em razão do aumento da jornada de trabalho para os docentes do município de Laranjal Paulista já foi objeto de recente análise por esta C. Primeira Câmara de Direito Público, que, no julgamento da Apelação Cível nº 0000636-54.2024.8.26.0315 (j. 12.03.2025), de relatoria do E. Des. Rubens Rihl e do qual participei como Segundo Juiz, concluiu, em caso muito semelhante ao presente, que a alteração legislativa municipal que levou ao aumento da hora trabalhada para 60 (sessenta) minutos deu-se em afronta ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 com relação à jornada de trabalho docente, nos seguintes termos:

“No mérito, da análise dos autos, e observando-se o que é previsto na LC nº 85/2007, do Município de Laranjal Paulista, tem-se que o Anexo IX estabelece o estatuto, estrutura e organização da carreira do Magistério Público municipal e dá outras providências.

Nas disposições preliminares, em seu Art. 2º, extrai-se que o regime jurídico dos docentes e professores será o de empregado público, veja-se:

Este Anexo aplica-se aos profissionais que exercem atividades de Docência e aos que oferecem Suporte Pedagógico e Administrativo na Rede Municipal de Ensino sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, a autora exerce o cargo de Professor de Educação Básica em área Específica, previsto no Art. 7º, I, d, da mencionada Lei e referido como “emprego de provimento efetivo”, de tal sorte que a análise da questão deve se dar com base nas leis municipais que regulamentam as atividades por ela prestadas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as normas federais pertinentes (CLT). Ressalte-se

que tal entendimento embasou o acórdão de fls. 347/352 do E. TRT-15, ao reconhecer a incompetência da justiça trabalhista para análise da matéria, porquanto essencialmente restrita à legislação municipal específica, nos moldes do Tema 1.143, do E. STF.

Dito isso, a questão central do caso cinge-se na interpretação do Art. 27, §1º em face do Art. 27, §2º e do Art. 31, todos do Anexo IX da LC em questão.

O Art. 27, §1º assim preceitua:

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [107/2010](#), por arrastamento da Lei Complementar nº [132/2012](#))

E o §2º faz a seguinte estipulação legal:

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [107/2010](#), por arrastamento da Lei Complementar nº [132/2012](#))

E, logo à frente, tem-se o conflito entre os referidos textos legais com o disposto no Art. 31:

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

A antinomia entre as normas que procura estabelecer como será computada a hora de trabalho dos docentes resta evidente, pois o Art 27, §1º, preceitua que a hora será contada em hora-relógio, ou seja, uma hora equivale a 60 minutos, contudo o Art. 31 preceitua que uma hora de trabalho irá equivaler a 50 minutos durante o período diurno, enquanto para o período noturno será de 45 minutos. Disposição idêntica encontra-se no Art. 27, §2º. Assim, conforme pontuado pelo juízo de primeiro grau, há evidente contradição entre dispositivos da mesma lei.

O apelante sustenta que a interpretação correta deve observar a literalidade do dispositivo, sua especialidade, interpretação sistemática e a sua efetividade, de modo

a não permitir o esvaziamento completo do conteúdo normativo.

Ocorre que a literalidade do artigo 27, §1º encontra-se em conflito com a literalidade tanto do Art. 31, quanto do Art. 27, §2º. Quanto à efetividade e à ausência do esvaziamento completo do conteúdo normativo, tem-se que a descon sideração de um dos comandos normativos é inevitável, pois, ao prestigiar-se um deles, o outro, sem dúvidas, irá ser esvaziado. O mesmo raciocínio é válido para o argumento de que houve interpretação contra legem: adotar o entendimento exposto pelo apelante implica, necessariamente, interpretação contrária ao artigo 31 e ao Art. 27, §2º.

No mais, é possível realizar a interpretação sistemática, sendo certo que o Art. 31 reafirma o que está previsto no Art. 27, §2º, sendo possível inferir que essa conformação de horários é a que deve prevalecer.

Acrescente-se ser acertado o entendimento adotado pelo juízo a quo de que, no caso em questão, a interpretação da lei mais benéfica ao trabalhador deve prevalecer. Tal qual exposto no início, o caso trata de empregada pública, regido pelos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas, tal foi a escolha da Municipalidade para o regime jurídico da função aqui em debate. É certo que a hora-aula é mais benéfica ao empregado, ao atribuir menos de 60 minutos à hora de trabalho efetivo, qual seja, de 50 minutos para a jornada diurna e de 45 minutos para o trabalho noturno.

Quanto à argumentação de que o poder judiciário estaria invadindo a competência privativa e a discricionariedade administrativa na organização do serviço público municipal, esta não merece prosperar.

Isso porque, a fixação da hora de trabalho na hipótese em comento se dá com base em expressa previsão na legislação municipal e tampouco há aumento de vencimentos dos docentes, de modo que não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 37, como quer levar a entender a parte apelante. Eventual recebimento de hora extra irá decorrer de serviço suplementar e extraordinário de modo a superar as horas-aula semanais previstas no Art. 27, IV, da LC 85/2007:

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº [200/2017](#))

Deveras, não há previsão de aumento algum, tendo a sentença ora recorrida tão somente determinado o pagamento de horas extras que superem a carga de trabalho

semanal prevista, com o acréscimo de 50%, se devidamente comprovada em cumprimento de sentença, nos termos do Art. 320, §1º da CLT, veja-se:

Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.

Não é o caso, ainda, de se declarar a inconstitucionalidade do Art. 27, 1º, conforme pleiteado pela ora apelada, uma vez que editado dentro dos limites conferidos à municipalidade para organizar as horas de trabalho dos seus empregados públicos. Ocorre que, no caso em questão, há antinomia entre os atos normativos municipais, o que resulta na necessária aplicação da interpretação como forma de solucionar tal impasse.

Por fim, incabível a pretensão da autora de ser indenizada por supostos danos morais decorrentes da alteração da jornada de trabalho. Isso porque, como bem pontuou o d. Juízo sentenciante, não restou evidenciado o dano alegado, não se vislumbrando ofensa à esfera subjetiva ou à imagem da autora, mas tão somente aborrecimentos inerentes ao trabalho, dentro de sua normalidade.”

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Servidora pública municipal. Laranjal Paulista. Professora de Desenvolvimento Infantil – PDI. Admitida em 02-05-2007. Regime da CLT. Postulações baseadas em lei municipal. Competência da Justiça Comum. Lei Complementar Municipal 85/2007, Anexo IX, redação original. Hora-aula de cinquenta minutos para o período noturno e de quarenta e cinco minutos para o período noturno e trinta horas semanais na unidade educacional. Máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e um terço de atividades extraclasse. Lei

Municipal 5070/2012. Alterações promovidas pelas Leis Complementares Municipais 107/2010 e 132/2012. Hora-aula de sessenta minutos e carga horária de quarenta horas semanais, reduzida novamente para trinta, pela Lei Complementar Municipal 164/2015. Aumento da jornada de trabalho sem aumento proporcional dos vencimentos. Ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Preservação da condição jurídica anterior dos funcionários admitidos antes de tais alterações. Devem ser remuneradas como horas extraordinárias sobre o que ultrapassar trinta horas-aula semanais, de cinquenta minutos para o período diurno e de quarenta e cinco para o período noturno, primitiva redação original da Lei Complementar 85/2007, com um terço da jornada ordinária reservado a trabalho pedagógico, sem alunos, segundo a Lei Federal 11738/2008, como determinou a sentença. Sem pagamento de horas extras caso não respeitada a composição da jornada de trabalho, porquanto três terços integram a jornada de trabalho, embora com atividades com alunos e pedagógicas, como decidiu a sentença, que fica mantida. Revogação da gratuidade. Não é o caso. Autora com renda líquida mensal de R\$ 2.442,31. Recurso e reexame necessário não providos. (TJSP – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Edson Ferreira – Apelação Cível nº 0000523-03.2024.8.26.0315 – J. 18.03.2025.).

Apelação Cível – Servidor Municipal – Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação

do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau – Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos – Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) – Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas – Irredutibilidade salarial que se aplica – Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal – Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Marrey Unt – Apelação Cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315 – J. 12.02.2025).

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. sentença apelada que deu a correta solução à lide.

Negado provimento ao recurso, condeno a Municipalidade, em acréscimo ao já fixado em Primeira Instância, ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da condenação.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Laranjal Paulista** na ação proposta em face de **Patrícia Mariano Leite Gonçalves Alonso** (Processo nº 0000461-60.2024.8.26.0315 – 1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator